



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.002230/2002-97
Recurso nº : 124.220
Acórdão nº : 203-09.530

Recorrente : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As instâncias administrativas não possuem competência legal para se manifestarem sobre a constitucionalidade ou legalidade dos atos legais que regem o direito tributário, estando esta atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 13888.002230/2002-97
Recurso nº : 124.220
Acórdão nº : 203-09.530

Recorrente : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada obteve nos Autos nº 2001.61.09.002853-8 (Mandado de Segurança) sentença favorável para que os débitos correspondentes às DCTFs apresentadas referentes ao primeiro trimestre de 2001, bem como as anteriores a esta, não fossem tidas como confessadas, afastando com isso a aplicação das determinações contidas nos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 126/98 da Secretaria da Receita Federal.

Constituído o crédito tributário mediante o Auto de Infração de Fls. 199/202, a contribuinte apresenta tempestivamente peça impugnatória onde em suma levanta a tese de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.718/98, que tratam da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Ataca ainda a legalidade da cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, julga o lançamento procedente em parte, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO.

Incabível multa de ofício no lançamento efetuado com base nas DCTFs entregues pelo contribuinte e cujo crédito tributário foi constituído por meio de processo administrativo em face de decisão judicial.

MULTA MORATÓRIA.

Aplica-se multa de mora sobre as parcelas de créditos tributários informados nas respectivas DCTFs mensais, não-pagas nos respectivos vencimentos e exigidas por meio de lançamento de ofício em cumprimento à decisão judicial.”



Processo nº : 13888.002230/2002-97

Recurso nº : 124.220

Acórdão nº : 203-09.530

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação.

À fl. 342 encontra-se cópia de liminar dispensando a recorrente do cumprimento da exigência contida no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 13888.002230/2002-97

Recurso nº : 124.220

Acórdão nº : 203-09.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

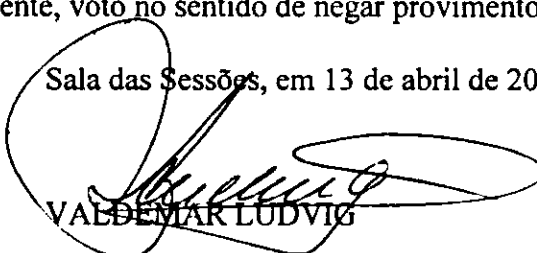
O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As questões que se nos apresentam nos autos dizem respeito à constitucionalidade e legalidade da cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como da cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

Esta Corte de julgamento, acompanhando a posição assumida pela decisão de primeiro grau, já pacificou o mesmo entendimento no sentido de que as instâncias administrativas não possuem competência legal para se manifestarem sobre questões relacionadas à legislação tributária de regência e à Constituição Federal, atribuições estas, reservadas ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; e EC nº 03; CPC arts. 480 a 482).

Face ao acima exposto, apoiando-me nos termos da decisão recorrida, a qual aprovo totalmente, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



VALDEMAR LUDVIG